



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

LEI Nº 488 , DE 02 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre gratificação aos membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a partir de 01 de junho de 1993, gratificação aos membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF, da seguinte forma:

I - pelo efetivo exercício de suas funções, o Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros percebem uma gratificação de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPFs/RO, por sessão a que comparecer, até o limite de 12 (doze) por mês;

II - os representantes fiscais farão jus a 20% (vinte por cento) da gratificação a que se refere o inciso I deste artigo, por sessão que funcionarem;

III - às atividades do Secretário, nas sessões que funcionar, quando não correspondentes a cargo de Direção e Assessoramento Superiores-CDS ou função gratificada-FG, serão retribuídas mediante gratificação, equivalente a 20% (vinte por cento) da importância a que fizeram jus os conselheiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na

Publicado no Diário Oficial  
nº 2811 de 06/07/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

LEI Nº 488, DE 02 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre gratificação aos  
membros do Conselho de Recur-  
sos Fiscais-CRF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FA-  
ço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder a partir de 01 de Junho de 1993, gratificação aos membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF, da seguinte forma:

I - pelo efetivo exercício de suas funções, o Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros pagarem uma gratificação de 05 (cinco) Unidades Básicas Fiscais de Rondônia-UFBR/RO, por sessão a que comparecer, até o limite de 12 (doze) por mês;

II - os representantes fiscais pagarem a 50% (vinte por cento) da gratificação a que se refere o inciso I deste artigo, por sessão que funcionarem;

III - às atividades do Secretário, das assessorias que funcionam, quando não correspondentes a cargo de Diretor e Assessoramento Superiores-CDS ou funções gratificadas-FC, serão devidas mediante gratificação, equivalente a 30% (vinte por cento) da importância a que fizerem jus os conselheiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

02.

data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 02 de julho de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador